



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000353346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005372-94.2021.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, sendo Agravante(s) Arthur Humberto Alves e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4471-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1005372-94.2021.8.26.0609/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ARTHUR HUMBERTO ALVES

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão acerca da inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 02/20) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Alega o agravante, em síntese, que houve violação aos artigos 42, 59 e 61 da Lei 8213/91, pois teria direito à aposentadoria por invalidez, já que teria comprovado possuir doença incapacitante para o trabalho, permanente e total. Além disso, requereu a tutela de urgência.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Recebe-se o recurso como agravo interno, na forma do art.

1.030, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, que proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 1246/STJ, DJe 18.11.2024, *verbis*:

"É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)."

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva à inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido, quanto ao preenchimento dos requisitos para o benefício por incapacidade, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma Julgadora, convergente à aplicação da tese - *verbis*:

Submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que embora ostente o autor lombalgia e gonartrose nos joelhos, não há em decorrência incapacidade para o trabalho (ver páginas 240/262 e esclarecimentos na página 286).(fls. 368).

Ademais, em relação ao argumento de que teria ocorrido cerceamento de defesa pela falta da realização de perícia ergonômica, é impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com os recursos especial e extraordinário conforme preceituado nas Súmulas 7 e 279 das Cortes Superiores.

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno, restando prejudicado o pedido de tutela.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)